



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 2005

Dá nova redação ao § 8º do art. 14 da Constituição Federal e revoga seus incisos I e II para autorizar o militar a retornar às suas atividades após cumprir mandato eletivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º o § 8º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.
§ 8º O militar alistável é elegível, na forma da lei.”(NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Os militares brasileiros continuam discriminados, numa montanha de preconceitos que vai desde a remuneração até a inibição para integrarem a vida política nacional. No topo desse descalabro está, infelizmente, a maior parte de um parágrafo da Constituição Federal. Os incisos do parágrafo 8º do artigo 14 da Carta Magna são um freio na participação política dos militares e, para os que insistirem, há a punição gravíssima com o afastamento definitivo da carreira que abraçaram. Acabar com essa ignomínia é a razão protagonista desta Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

O inciso I do parágrafo 8º do artigo 14 limita a candidatura do militar, segregação incomum às demais carreiras consideradas de Estado ou mesmo a qualquer outro servidor público. Um policial civil pode ser, concomitantemente, vereador e delegado de Polícia. Ao término do mandato, caso não queira continuar na política ou perca a reeleição,

o delegado volta para a Polícia. O exemplo vale para promotor de justiça, fiscal e todos os outros servidores, que podem ser candidatos com qualquer tempo de serviço e retornar a seus órgãos e funções. Vale para todos, à exceção do militar. O inciso determina que o militar alistável somente se torna elegível se estiver na corporação há dez anos ou mais, caso contrário “deverá afastar-se da atividade”. Portanto, a Lei Maior trata o militar como cidadão de segunda classe, já que de nenhum outro profissional exige esse interregno. Quem exerce as demais atividades pode ser candidato desde que alistável; o militar, ainda não, mas é cidadão e possui o direito de disputar mandato para representar os demais cidadãos, tenha ou não dez anos de caserna.

Alguns argumentos para justificar a discriminação aos militares se revelam débeis quando analisados com profundidade. Uma das justificativas para o lapso de dez anos é exigir longa experiência como militar antes de representar os demais. Falso. Caso seja candidato e se eleja, o militar vai atuar não apenas favorável a sua corporação ou carreira, mas para a sociedade. Se vereador, prefeito, deputado estadual ou distrital, deputado federal, governador, presidente da república ou senador, o militar deve trabalhar indistintamente, seguindo a legislação de cada área e suas fronteiras. Mas essas limitações não seriam afastadas, muito menos previamente, só porque se tem um, cinco ou nove anos no quartel. Então, o que se vai alcançar com a presente proposta de emenda à constituição é a tão pretendida igualdade entre os iguais.

O inciso II do mesmo parágrafo 8º do artigo 14 contém absurdo ainda maior: “Se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”. Esse inciso é prejudicial aos militares e à coletividade. São milhares as vítimas diretas e milhões as indiretas. As vítimas diretas, os militares, são atingidas pelo míssil legislativo guiado pelo erro de ava-

liação sociológica de que essa tão importante categoria não precisa de representação. Pior ainda: que os militares não são capazes de agir politicamente por meio da disputa de mandato. As vítimas indiretas são todos aqueles que padecem com a insegurança pública e as ameaças ao País, perpetradas pelo narcotráfico, o contrabando de minérios e demais assombros. O Congresso Nacional não pode continuar omissos. Faz-se necessário corrigir esse equivoco do legislador constitucional, pretensão maior da presente proposta de emenda.

Se os dois incisos abrigam dois imensos erros, pior ainda é insistir na permanência dos incisos e dos erros. São centenas em cada estado e no Distrito Federal os homens e as mulheres militares que exerceram mandato, prestaram sua contribuição à política nacional e não puderam voltar às Polícias Militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, ao Exército Brasileiro, à Aeronáutica ou à Marinha. Por conta da falha constitucional, foram precocemente para a inatividade, uns sem sequer aposentadoria (os atingidos pelo inciso I), outros com vencimento proporcional (inciso II). Por meio das mudanças pretendidas nesta PEC, as forças militares poderão aproveitar a vivência desses homens e dessas mulheres que não apenas ostentaram a farda como também vestiram a camisa dos eleitores que lhes confiaram o mandato. De volta à carreira original, terão um currículo com importante adendo, bastando apenas que são cursos de requalificação, rotineiros no meio, antes do retorno ao trabalho pelo qual são mais apaixonados, vocacionados e preparados.

Do ponto de vista previdenciário, o inciso II reserva um desacerto igualmente grande, pois pode perdurar por longo tempo. Um exemplo é alguém que aos 19 anos de idade tenha êxito no concurso para militar e, após dez anos de carreira, se afaste para ser candidato. Caso se eleja, vai para a reserva no ato da diplomação, passando a receber cerca de um terço dos proventos de alguém na ativa. Como a média de idade no Brasil está na faixa dos 70 anos, a previdência vai pagar para ele durante mais de quatro décadas. É socialmente injusto com o militar (que receberá muito pouco) e financeiramente ruim para a Previdência (para a qual qualquer pouco se torna muito), no tipo de negócio em que todos os lados perdem, principalmente a sociedade.

A condição especial da carreira militar não pode ser usada como desculpa para justificar legislação anacrônica. O Brasil conviveu durante uma noite de séculos com a lamentável vedação do voto ao militar. Felizmente, essa lacuna histórica foi preenchida com o reconhecimento de seu direito de escolha, vital para a democracia. Chegou a hora de eliminar mais esse resquício de **apartheid**, que na prática dificulta a opção do militar por, também como político, servir a sua pátria, sua unidade da Federação, sua cidade.

Por isso, peço aos ilustres parlamentares a aprovação e o apoio à presente PEC, que, quando incorporada à Carta Magna, aumentará a participação de militares na vida política. Será bom para os militares, bom para a política e excelente para reduzir margem de injustiça embutida em alguns trechos da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 29 de março de 2005. – Senador **Demóstenes Torres**.

	Senador	Assinatura
01	GERALDO MESAQUITA JR.	
02	HELENA LIMA	
03	ANA JULIA CARREPA	
04	JEFFERSON PERES	
05	HELENA HELENA	
06		
07	Saturini	
08		ANTONIO CARLOS VALE
09	Jose Jorge	
10	CAMATA	
11	Foulo Pajon	
12	Mus Amata	
13		PEDRO SIMON

14	JOÃO ALBERTO SOUZA	joão
15	José de Jesus	José
16	Yerfio CABRAL	Yerfio
17	Marcelino Amorim	MARCELINO
18	Augusto Botelho	Augusto
19	RODOLFO SARNEY	Rodolfo
20	Herivelto Costa	Herivelto
21	CESAR BORRERO	Cesar
22	João de Deus	João
23	Francisco de Paula	Francisco
24	Severino	Severino
25	Antônio Carlos	Antônio
26	Getúlio Vargas	Getúlio
27	Átila	Átila
28		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
(ECR nº 4/94 e EC nº 16/97)

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, pas-

sará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC)

– A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes dos art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projetos que passo a ler.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 30 - 03 - 2005